



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral nº 301-12.2016.6.21.0092

Procedência: Arroio Grande-RS

Recorrentes: Luiz Henrique Pereira da Silva – Prefeito de Arroio Grande
Ivan Antônio Guevara Lopez – Vice-prefeito de Arroio Grande
Sidney Jesus Mattos Bretanha

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão às fls. 366-367v., que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 352-364, vem, perante Vossa Excelência, interpor

A G R A V O
(Art. 279, § 3º, do Código Eleitoral)

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 07 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A)
EMÉRITOS JULGADORES
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral nº 301-12.2016.6.21.0092

Procedência: Arroio Grande-RS
Recorrentes: Luiz Henrique Pereira da Silva – Prefeito de Arroio Grande
Ivan Antônio Guevara Lopez – Vice-prefeito de Arroio Grande
Sidney Jesus Mattos Bretanha
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

I – DO RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em face de Luis Henrique Pereira da Silva e Ivan Antônio Guevara Lopes, candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito de Arroio Grande pela coligação Aliança Popular (PP/PSB/PTB) e contra Sidney Jesus Mattos Bretanha, candidato eleito a vereador de Arroio Grande pela coligação Aliança Popular (PP/PSB/PTB), porquanto os réus teriam oferecido vantagem a candidato a Vereador da coligação concorrente a fim de que este desistisse da candidatura e passasse a apoiá-los, o que configura compra de apoio político no pleito eleitoral de 2016, incidindo o disposto no art. 22, XVI, da LC 64/90.

A representação foi sentenciada parcialmente procedente por abuso do poder político e econômico, determinando-se a cassação do registro de candidatura da chapa majoritária composta por Luis Henrique Pereira da Silva e Ivan Antônio Guevara Lopes e a cassação do registro de candidatura do candidato a vereador Sidney Jesus Mattos Bretanha, declarando-se, ainda, a inelegibilidade de Luis Henrique Pereira da Silva e Sidney Jesus Mattos Bretanha pelo período de 8 (oito) anos a contar do pleito de 2016 (fls. 181-190).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em razões de recurso (fls. 196-216), sustentaram os requeridos Luis Henrique e Ivan Antônio a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda na medida em que não praticaram os atos de suposta compra de apoio político a eles imputados. Reiteram os argumentos já expostos em alegações finais, para que seja entendida como ilícita a prova produzida nos autos. Sustentam que não foi analisado, pelo juízo, o pedido de produção de prova técnica, o que ocasionou cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, sustentam que os fatos foram baseados em armação forjada pela oposição e que a desistência de candidatura partiu do próprio candidato Deivi, não tendo havido qualquer abuso de poder para que tal fato ocorresse. Postulam o acolhimento das preliminares para extinguir o feito sem resolução de mérito ou, alternativamente, o reconhecimento das provas produzidas como ilícitas e extinguir-se o feito, mantendo a candidatura dos recorrentes e a elegibilidade do recorrente Luis Henrique.

O recorrente Sidney, às fls. 217-233, por sua vez, também reitera os argumentos acerca da ilicitude da prova produzida nos autos na medida em que as gravações que instruíram o feito não contaram com autorização judicial. Argumenta que a Polícia Federal, ao tomar conhecimento dos fatos, deveria ter imediatamente comunicado ao Juiz Eleitoral, o que não ocorreu. Sustenta que toda a prova produzida nos autos deriva da gravação ilegal, motivo pelo qual deve ser desconsiderada. Argumenta que não houve análise do pedido de prova pericial formulado pela Defesa, o que acarreta em cerceamento. Informa a ocorrência de fato novo que contribui para a elucidação dos fatos e postula a oitiva de testemunha. No mérito, sustenta que não houve abuso de poder econômico na medida em que é pessoa de poucas posses, não possuindo meios para tal. Sustenta que somente propôs aliança política ao então candidato Deivi, não oferecendo a ele vantagem de qualquer natureza, tendo partido dele a proposta para desistência da candidatura. Informa que os fatos decorreram de armação forjada pela oposição, que se viu vencida nas urnas. Postula a improcedência da demanda.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Apresentadas contrarrazões pelo *Parquet* de 1º grau (fls. 247-263), vieram os autos a esta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, oportunidade na qual opinou pelo desprovimento dos recursos eleitorais (fls. 267-285).

Sobreveio acórdão do TRE-RS, entendendo, por maioria, pelo provimento do recurso, ante a ausência de provas a configuração do abuso de poder (fls. 312-325). Segue a ementa do acórdão (fl. 312):

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e político. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Prefeito, vice e vereador. Cassação do registro. Inelegibilidade. Eleições 2016.

1. Matéria preliminar afastada. A arguição de ilegitimidade passiva é matéria que se confunde com o mérito, cuja análise depende do enfrentamento do conjunto probatório para determinar a responsabilidade ou benefício dos candidatos com o alegado abuso de poder. Não evidenciado qualquer indício de adulteração dos arquivos de áudio, restando despicienda a produção de prova pericial. Indeferido o pedido de conversão do feito em diligências, providência dispensável para o esclarecimento dos fatos.

2. Lícitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, em local público, e sem causa legal de reserva de sigilo. Situação diversa da interceptação telefônica, hipótese que estaria sujeita à autorização judicial.

3. A investigação da ocorrência de abuso de poder tem como escopo evitar a prática de condutas que extrapolem o exercício regular e legítimo da capacidade econômica, bem como a utilização de prerrogativas auferidas pelo exercício de função pública, capazes de causar indevido desequilíbrio à isonomia entre os candidatos. A captação de apoio político de adversários para que desistam de suas campanhas e passem a apoiar outras, mediante a oferta de dinheiro ou promessas de outras benesses, quando devidamente comprovada, ultrapassa o comportamento legítimo e regular de uma disputa política.

4. Caderno probatório a revelar dúvida sobre o comportamento do candidato que teria sido beneficiado com as vantagens, bem como acerca das circunstâncias que envolvem o fato. Inexistência de imputação direta ao candidato reeleito a justificar alteração no resultado do pleito. Prevalência da vontade do eleitor. Preservação dos valores democráticos e republicanos por meio da confirmação da eleição.

Provimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, opôs embargos de declaração, tendo alegado a existência, no julgado, de (i) omissão, tendo em vista que não restou analisado o diálogo onde o recorrente SIDNEY oferece pagar o tatame com ajuda da prefeitura (fl. 317v. do voto vencido), bem como de (ii) contradição, pois, ao reformar a sentença, entendeu o acórdão pela (a) existência de “torpeza bilateral” e que Deivi estava agindo “orientado por policiais federais a fingir” (fl. 322); (b) ausência de concretização do abuso; e por (c) afastar o nexo de causalidade entre conduta e resultado, apontando o número de votos como elementos norteadores para a não-cassação (fls. 335-338v.).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 342-347), consoante ementa abaixo transcrita (fl. 342):

Embargos de Declaração. Ação de Investigação judicial eleitoral. Improcedência. Omissão e contradição. Art. 275, inc. II, do Código Eleitoral.

Ausentes os vícios para o manejo dos aclaratórios. Inexistente omissão ou contradição a ser sanada. Decisão devidamente fundamentada, na qual debatidos os pontos trazidos pelo embargante. Tentativa de rediscussão da matéria já apreciada, o que descabido em sede de embargos.

Rejeição.

Diante do *decisum*, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral (fls. 352-364), por afronta ao art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90.

Todavia, referida irresignação teve o seguimento negado pela Presidência da Eg. Corte Regional, nos termos da decisão às fls. 366-367v., por não ser possível o reexame de fatos e provas, em face do óbice da Súmula nº 24 do TSE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Divergindo dos fundamentos da decisão denegatória, o *parquet* ratifica a interposição do especial e, ante o preenchimento de todos os requisitos concernentes à via eleita, avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial.

II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO AGRAVO (ADMISSIBILIDADE)

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no artigo 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e adequada exposição do fato e do direito, acompanhadas das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida.

No que tange à tempestividade, cumpre referir que os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 05/06/2017 (fl. 371), para intimação do r. despacho denegatório, tendo sido interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

Observa-se ser desnecessário o traslado de peças, tendo em vista que a interposição do presente agravo em recurso especial se dá nos próprios autos, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos eleitorais.

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

A decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que a insurgência não trata de reavaliação jurídica de fatos, mas de tentativa de rediscussão da matéria, o que não é possível na via eleita, consoante a Súmula nº 24 do TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante o respeitável entendimento, o fundamento aventado não merece prevalecer, porquanto o recurso especial foi interposto com base na violação ao art. 22, inciso VI, da LC nº 64/90, isto é, por ter o acórdão do TRE-RS considerado, na análise da configuração do abuso de poder, a potencialidade de os fatos alterarem o resultado da eleição, e não a gravidade das circunstâncias. Sendo assim, uma vez que as premissas fáticas do caso encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional, pretende-se, de fato, a reavaliação jurídica perante o TSE.

Reitera-se: a insurgência não é quanto ao reconhecimento de fatos, tendo em vista que esses restaram devidamente analisados pelo acórdão ora recorrido, razão pela qual o recurso especial visa tão somente à reavaliação quanto ao seu enquadramento jurídico, ante o equívoco do voto vencido que levou em consideração apenas a potencialidade lesiva para a configuração de abuso de poder – mais precisamente a votação obtida nas urnas-, o que ora se pretende reformar.

Inicialmente, conforme salientado, o recurso especial eleitoral foi interposto por violação ao art. 22, inciso VI, da LC nº 64/90, tendo sido, portanto, observado o exigido pelo art. 121, §4º, inciso I, da CF c/c art. 276, inciso I, alínea “a”, do CE.

No tocante à possibilidade de reavaliação jurídica, o Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência nesse sentido, sendo pertinente ilustrar:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVALORAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. **1. Admite-se a reavaliação jurídica da prova quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional.** Precedentes. [...] 3. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR-REspe 227/BA, rei. Mm. Castro Melra, OJe de 18.6.2013) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

In casu, o acórdão regional vergastado fixou as premissas fáticas, tendo reconhecido os fatos descritos na inicial, os quais “[...] formam um conjunto coerente” de que “[...]Sidney Mattos Bretanha ofereceu a Deivi de Oliveira a disponibilização de um tatame, a ser adquirido para o centro de esporte da prefeitura, viabilizando suas aulas de Taekwondo, e dois meses de pensão alimentícia devida a seus filhos, caso desistisse de sua campanha e passasse a apoiar a candidatura de Sidney e Luis Henrique” (fl. 316v.).

Transcrevem-se trechos do voto vencido (fls. 314v.-319v.), a fim de demonstrar o estabelecimento das premissas fáticas:

(...) Na hipótese, está demonstrado que Sidney Mattos Bretanha ofereceu a Deivi de Oliveira a disponibilização de um tatame, a ser adquirido para o centro de esporte da prefeitura, viabilizando suas aulas de Taekwondo, e dois meses de pensão alimentícia devida a seus filhos, caso desistisse de sua campanha e passasse a apoiar a candidatura de Sidney e Luis Henrique. As provas dos autos formam um conjunto coerente, que confirma os fatos descritos na inicial.

Márcio Alves da Costa afirmou que soube da insatisfação de Deivi com a política e procurou Sidney para lhe contar do arrependimento de Deivi e ver se o vereador poderia fazer alguma coisa para ajudá-lo. Márcio então propiciou o primeiro encontro entre os dois, na academia onde Deivi trabalhava.

Nesse primeiro contato direto, Sidney anuncia a intenção de tirá-lo de sua campanha para obter seu apoio:

Deivi – Mas e aí, o que isso no caso. O que que vocês queriam comigo no caso?

Sidney – Não sei, **eu tinha interesse em te tirar da campanha**, e o que que a gente podia fazer pra te deixar conosco ali. **Um compromisso do prefeito, um compromisso meu, uma ajuda, uma não sei que que pode viabilizar isso.**

Em seu testemunho, Deivi de Oliveira confirma que Márcio lhe sugeriu conversar com Sidney sobre uma oferta para desistir de sua campanha e passar a apoiá-los. Afirmou ter sido pressionado algumas vezes tanto por Márcio quanto por Sidney para aceitar a proposta. **Incomodado, foi à Polícia Federal, onde foi instruído a gravar as conversas que teria com os candidatos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Então, Deivi procurou Sidney, dizendo que estava preocupado com suas finanças, pois o tatame da academia havia sido vendido e não poderia mais dar aulas lá. **Sidney, afirmou que poderia conseguir outro tatame pela prefeitura e pagar dois meses de pensão alimentícia para seus filhos.**

Essa conversa foi gravada pela testemunha:

Deivi - ai disse assim: eu agora vou ter que dar uma atrasada aí com a pensão dos guri, porque agora eu sem né, sem condições. To sem o (...) por causa da academia, mais da uma guardada aí que eu vô tenta agiliza isso aí, mas eu vou tenta arruma um patrocinador, alguma coisa. Eu quero sabe de vocês, porque assim eu agora é assim eu quero sabê o que que realmente vocês querem de mim, né, pra que eu faça isso.

Sidney – não, a gente, a gente gostaria de te ter na nossa campanha ná! A princípio a possibilidade de tu não sê mais candidato lá né? Abrir mão da candidatura e apoiar o Henrique e a mim né, mas tem que sabê o que que eu posso. O que que tu precisa? O que que custa um tatame? Posso de resolver isso aí. É muito caro? Barato? Não sei.

[...]

Deivi – é assim oh: um tatame, ele, ele é caro né, um tatame. Ele é caro, ele tá aí na base de, olha, nem sei, mas acho que deve tá um valor aí quase uns dois mil reais um tatame.

Sidney – caro.

[...]

Deivi – então, no caso, eu não sei o que que vocês querem comigo, eu não sei se...

Sidney – Não, a gente te quer conosco, mas tem que vê o que que eu posso, o que mais podemos fazê pra te resolvê. Tu precisa o quê? De algum emprego?

Uma vaga? Alguma coisa assim?

[...]

Sidney – até a gente tentá resolvê o tatame.

Deivi – pois é.

[...]

Sidney – periga o tatame até consegui tirá pela prefeitura, no fundo de esporte e eu consegui comprá.

Deivi – Tá, mas e, mas acontece que aí tu, aí sim, mas acontece que eu sei que tu tá me falando isso, mas e o prefeito?

Sidney – não, mas a gente conversa com ele.

[...]

Deivi – na verdade, agora eu to, to, to, to assim, eu não sei. Por isso que eu digo: o que que vocês querem realmente me oferecer?



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sidney – Não, mas véio, tu tem que dizer, meu velho. Tu é que tem que saber assim o que que tu precisa. A gente quer ver se é viável ou se não é. Eu quero, nós queremos te ajudar. O tatame eu acho que consigo tirá pela prefeitura, provavelmente, Alguma ajuda financeira, aí eu não sei, tem que vê o que é que cabe no nosso bolso também, né. Eu posso te resolver aí, alguma coisa eu consigo te ajudar. Que tu paga de pensão aí?

Deivi – eu pago R\$ 260,00

Sidney – R\$ 260,00 eu consigo te segurar aí uns dois meses, eu consigo te ajudar nisso aí

Na mesma oportunidade, os dois se encaminharam à prefeitura para encontrar Luis Henrique, prefeito candidato à reeleição, que confirmou o acerto e queria saber se já poderia anunciar o seu apoio no palanque.

Após a conversa, Deivi encaminhou-se à delegacia de polícia para entregar os áudios.

A proposta para que desistisse de sua candidatura também foi confirmada pelo testemunho de Lorizon Fernandes Pedra, policial federal que atendia Deivi na delegacia após a gravação das conversas. Enquanto era atendido, recebeu uma ligação de Sidney, que foi atendida no viva-voz. O agente escutou a conversa, confirmando o assédio do candidato para que Deivi desistisse de sua candidatura.

Como se verifica, as provas demonstram de forma segura que Sidney, juntamente com Luis Henrique, ofereceu um espaço com tatame para Deivi desenvolver sua atividade e mais dois meses de pensão alimentícia para seus filhos sob a condição de que desistisse da sua campanha e passasse a apoiá-los.

A alegação dos recorrentes, de que tudo não passou de uma armação para provocar a cassação de seus registros, também não modifica o fato acima exposto.

Embora Deivi, a partir de um determinado momento, tenha realmente passado a resguardar-se, gravando as conversas com os recorrentes, essa atitude não pode ser confundida com uma armação ou simulação.

O testemunho de Márcio, de forma coerente com a versão apresentada por Deivi, atesta que Sidney buscava aliciá-lo antes mesmo do início das gravações, evidenciando uma postura ativa de Sidney nas negociações.

Esse comportamento assertivo fica evidente também pelo conteúdo das conversas, nas quais Deivi se limita a perguntar o que eles querem dele e as garantias oferecidas. Sidney, então, toma a iniciativa de comunicar a intenção de ver Deivi fora da campanha, negociando as condições para efetivar a sua desistência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Mesmo as afirmações de Sidney, de que não pretendia comprar ninguém, mas apenas firmar parcerias, restam contraditórias com a constante preocupação de que as conversas não viessem a público nem fossem gravadas, demonstrando ter ciência de que agia de forma ilegítima.

As provas demonstram que Sidney e Luis Henrique aproveitaram-se de uma fragilidade de Deivi – seja pela insatisfação com a campanha ou por preocupações financeiras – para trazê-lo para a sua coligação. Essa busca de “parceria”, como mostra a prova dos autos, ocorreu sem qualquer debate de ideias ou projetos públicos, mas baseada exclusivamente na oferta de dinheiro e espaço para o exercício de sua atividade profissional. (grifado).

Ademais, no próprio voto vista (fls. 320v.-324), que foi no mesmo sentido do voto divergente – vencedor-, essas mesmas premissas fáticas restaram reconhecidas, consoante depreende-se do seguinte trecho:

**Dr. Luciano André Losekann:
(voto-vista) (...)**

No mérito, contudo, não restei suficientemente convencido de que, no caso concreto, houve o proclamado abuso do poder político ou mesmo o pretendido abuso do poder econômico, apto a determinar a cassação do registro das candidaturas da chapa composta pelos recorrentes Luís Henrique e Ivan, e, bem assim, do registro da candidatura de Sidney Jesus Mattos Bretanha.

A inicial aforada pelo Ministério Público Eleitoral na origem imputou aos recorrentes a conduta de oferecimento de vantagens ao candidato a vereador pelo Democratas (DEM) Deivi Moraes de Oliveira, que disputava a eleição por coligação concorrente, a fim de que este desistisse da candidatura e passasse a apoiá-los.

Ao ser ouvido perante a Promotoria Eleitoral de Arroio Grande (fls. 25-26), Deivi referiu que foi contatado por Márcio Costa, esposo da dona da academia na qual trabalhava como instrutor de artes marciais, pois os candidatos a prefeito e vereador pela coligação adversária, Luís e Sidney, respectivamente, pretendiam lhe falar. Haviam mandado um recado a Márcio no sentido de que Deivi era pessoa diferenciada dos demais candidatos da Coligação DEM/PR. Assim, com o possível contato, Deivi teve a ideia, de plano, de gravar o diálogo que travou logo depois, no mesmo dia, na academia onde trabalhava. Lá compareceu o candidato a vereador e ora recorrente Sidney, sendo que o inteiro teor do diálogo se encontra degravado às fls. 34-38.

Nesse primeiro diálogo entabulado entre o recorrente Sidney e Deivi (fl. 35 e verso), este indaga àquele, em certo momento da conversa, (sic) "[...] O que, vocês é queriam comigo no caso".



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sidney responde: "Não sei eu tinha interesse em te tirar da campanha e o que, que a gente podia fazer pra te encaixar conosco ali. Um compromisso do prefeito, um compromisso meu, uma ajuda, uma não sei que, que pode viabilizar isso".

Logo depois, Deivi refere: "Sim não, porque assim, é porque", ao que Sidney diz que: "Não quero, sei lá, soar mal", com o que Deivi responde que "Sim!".

Após, Sidney refere que ele e seus companheiros se interessam pelo perfil de Deivi, dizem conhecer as dificuldades dele e não sabem ao certo como auxiliá-lo.

Logo mais, Sidney diz: "Tchê eu posso conversa com o prefeito na possibilidade de consegui alguma coisa de vaga, alguma coisa no projeto, alguma ajuda financeira que possa ta precisando pra que não posso te deixar totalmente sem chão também".

Deivi responde: "Sim minha preocupação é essa né". O diálogo prossegue, com Deivi indagando a Sidney como seria amparado, especialmente pelo candidato a prefeito Luís Henrique, ao que Sidney diz que manteria diálogo com o prefeito e que veriam a melhor forma de ajudá-lo.

À fl. 36, parte final e verso, Sidney prossegue no diálogo com Deivi, reafirmando que a decisão de deixar de concorrer seria dele (Deivi), que ele deveria estar em paz consigo mesmo para tomar essa atitude e que se precisasse de alguma ajuda, Sidney ajudaria Deivi, que diz: "To precisando hahaha".

À fl. 37, a reprodução do diálogo continua, quando Sidney ressalta que Deivi deveria dizer que tipo de ajuda necessitaria, e estudariam como isso seria feito, mas que o candidato Deivi, caso desistisse da candidatura, não precisaria brigar com seus companheiros de chapa, tampouco sair acenando com bandeiras da coligação concorrente.

Em um segundo momento, já orientado por policiais federais a "fingir" que tinha interesse nas propostas que supostamente lhe foram feitas, conforme a testemunha Ronaldo Cardozo (fl. 28 e verso), Deivi telefona para o recorrente Sidney (fls. 39-43), e ambos entretêm diálogo em via pública. Sidney pergunta a Deivi se este já havia pensado sobre o assunto (desistir da candidatura), ao que Deivi menciona que queria maiores detalhes de qual e como seria a oferta que estavam a lhe fazer, pois haviam vendido o tatame da academia na qual ele lecionava. Sidney revela desconhecer o tema, tanto que questiona a Deivi de quem era o tatame, e assim são repassados, por parte de Deivi, detalhes da venda do objeto a terceiro (fl. 40, início).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Posteriormente, o candidato à reeleição Luís Henrique entra no veículo no qual estavam Sidney e Deivi, quando este refere ao candidato a prefeito que sua situação pessoal (pela venda do tatame da academia) estava complicada; que sem condições de continuar a dar aulas a pensão dos filhos restaria comprometida, e Deivi, após reconhecer o apoio que recebeu da municipalidade para ir a um mundial de artes marciais (taekwondo), insiste em como poderia ser apoiado (caso desistisse da candidatura), ao que o candidato a prefeito responde que "o teu retorno seria na tua necessidade, na tua necessidade, na hora que tu precisar, não vô te falar... esse celular, eu não gosto de celular", acrescentando, logo depois de Deivi dizer que o aparelho estava desligado, que ele, Luís Henrique, não botaria "[...] uma eleição fora, tu me entende, por uma coisa que não... mas tu pode ter certeza que a gente vai fazer o que tu quer. Eu te dou a minha palavra"(fl. 42, in fine).

Às fls. 44-45, novo diálogo, após ligação de Deivi para Sidney, sendo que este, ao final da conversa, depois de Deivi dizer que continuaria com sua campanha, expressamente refere que "Ta? Não me leva a mal, se daqui a pouco tu me interpretou mal em algum momento entendesse?", ao que Deivi responde negativamente, reafirmando Sidney que "Nunca ninguém teve a intenção de, de ti compra, nem de nada entendesse? Não é por aí, a gente tem a intenção de firma parceria".

Ora, uma vez definidas as premissas fáticas pela Corte local, é perfeitamente possível a reavaliação jurídica dos fatos pela via do recurso especial, não sendo, portanto, hipótese de incidência do óbice da Súmula 24 do TSE.

Nessa linha, pretende-se o enquadramento dos fatos delineados no acórdão do TRE-RS na hipótese de abuso de poder, prevista no art. 14, §9º, da CF c/c art. 22 da LC nº 64/90, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, em que pese o voto vencido tenha reconhecido que as provas dos autos “(...) demonstram de forma segura que Sidney, juntamente com Luis Henrique, ofereceu um espaço com tatame para Deivi desenvolver sua atividade e mais dois meses de pensão alimentícia para seus filhos sob a condição de que desistisse da sua campanha e passasse a apoiá-los” (fls. 317v.-318), e o voto divergente tenha reconhecido a existência desses fatos, entendeu esse pela ausência de potencialidade lesiva da conduta, nos seguintes termos (fls. 319v.-320):

**Des. Carlos Cini Marchionatti:
(voto divergente)**

Sra. Presidente, Desembargadores do Tribunal.

O voto do Desembargador Bannura é exemplar, examina todas as questões segundo seu convencimento, assim como a sentença do ilustrado Juiz de Direito.

Muito respeitosamente, penso de outro modo.

Os fatos em si, mesmo aceitos, a meu juízo, não podem motivar o desfazimento da reeleição.

Os fatos alegados e discutidos, com relação aos quais não estou convencido, por maioria de razão em meio às relações partidárias em eleições municipais, em que o confronto de expectativas e interesses propiciam as mais variadas atuações possíveis e até inimagináveis, salvo melhor juízo da maioria, não podem redundar na invalidação da eleição ou da reeleição.

Para mim, deve prevalecer a vontade do eleitor.

O candidato reeleito prefeito obteve 5.919, o segundo colocado 5.751, o terceiro 1.443, mais brancos e nulos.

O candidato a vereador instado, 14 votos.

A meu juízo, inexistente fato imputável diretamente ao candidato reeleito em condições de ocasionar alteração no resultado da eleição.

Há valores democráticos e republicanos para serem preservados com a confirmação da eleição, que prefiro à sua invalidação.

Meu voto, pois, provê os recursos, julga improcedente a representação. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Depreende-se que o acórdão do TRE-RS – voto divergente vencedor- sequer analisou a gravidade da conduta na análise da configuração do abuso de poder, levando em consideração principalmente o número de votos obtidos pelos ora recorridos.

Contudo, essa análise vai totalmente de encontro à dicção e objeto do art. 26, inciso XVI, da LC nº 64/90. É dizer, tal associação não guarda qualquer relevância para a subsunção do fato à norma.

Da mesma forma, o voto vista também enquadra os fatos levando em consideração a ausência de potencialidade lesiva, atribuindo extrema relevância à votação, nos termos dos trechos que seguem (fls. 320v.-324):

**Dr. Luciano André Losekann:
(voto-vista) (...)**

No mérito, contudo, não restei suficientemente convencido de que, no caso concreto, houve o proclamado abuso do poder político ou mesmo o pretendido abuso do poder econômico, apto a determinar a cassação do registro das candidaturas da chapa composta pelos recorrentes Luís Henrique e Ivan, e, bem assim, do registro da candidatura de Sidney Jesus Mattos Bretanha. (...) No entanto, leitura atenta dos autos e dos depoimentos gerou em mim uma séria e intransponível dúvida sobre se tudo não passou de uma situação muito bem forjada, quase como se fosse, na órbita criminal, guardadas as devidas proporções, uma espécie de flagrante preparado, que contou, inclusive, com a participação decisiva de Deivi.

Explico.

Primeiro, soa estranho, ou, quando menos, foge do comum da vida, que, quando uma pessoa seja contatada para dialogar, ela já se disponha, de plano, a efetuar a gravação da conversa. Isso foi confessado pela testemunha Deivi quando depôs perante a Promotoria Eleitoral de Arroio Grande, como vem dito à fl. 25. Não que isso seja um impeditivo, por si só, ao reconhecimento dos fatos narrados na inicial, mas deixa entrever o comportamento que a própria testemunha, desde o início, teve no desenrolar dos fatos, a retirar totalmente, em meu entender, a espontaneidade da situação.

Segundo, a questão envolvendo a venda de um tatame instalado na academia particular na qual Deivi ensinava artes marciais, até antes do pleito, foi dada a conhecer aos recorrentes pelo próprio Deivi, como consta claramente às fls. 39-40.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vale dizer, quando entretinha diálogo com o candidato a vereador Sidney, é Deivi que sugere e diz que "estava apavorado" em função do que estava a ocorrer e que a venda do tatame particular, feita pela dona (ou dono) da academia na qual trabalhava, iria lhe impossibilitar seu sustento. O próprio recorrente Sidney desconhecia a situação, tanto que pediu detalhes do que havia ocorrido, como se lê à fl. 40, início. **Sidney refere até que pode tentar resolver o problema do tatame**, mas nada promete ou diz, não mencionando, concretamente, o que fará. O tatame da academia particular na qual Deivi trabalhava foi, efetivamente, vendido pelo dono desta (Márcio Costa) ou sua esposa, em um primeiro momento, próximo ao pleito realizado em 02 de outubro de 2016, para Rafael Galho, que após as eleições, precisamente em 11 de outubro de 2016, conforme documento de fl. 29, o vendeu a Max Carricone Botelho. Estaria aí, portanto, a prova inequívoca de que essa venda do tatame teria servido como forma de pressionar Deivi a desistir de sua candidatura? A meu ver, isso não serve de elemento de convicção seguro para provar alguma coisa, em especial os supostos abusos de poder político ou econômico dos recorrentes. A venda ocorreu entre particulares e não envolveu qualquer tipo de recurso público. E mais: o adquirente final do tal tatame de taekwondo (Max Carricone Botelho - fl. 29) era simpatizante da mesma coligação pela qual Deivi disputava a eleição, tanto assim que, após a divulgação, pelo juízo eleitoral, da sentença de cassação de registro das candidaturas, ambos compareceram junto a uma carreata em Arroio Grande, comemorando o fato, como deixa clara a notícia estampada em jornal local, anexada aos autos à fl. 235. Consta da peça recursal de Sidney que Max Botelho seria dono de uma outra academia na cidade, na qual Deivi passou a trabalhar. Esse conjunto de fatos, embora posteriores à sentença de 1º grau, não podem ser ignorados por esta Corte e deixam entrever que algo de errado existe em tudo isso. **Se é possível ver na conduta dos recorrentes uma espécie de assédio moral sobre Deivi, não menos verdade é que este, a todo o tempo - e as gravações anexadas aos autos deixam transparecer este aspecto -, flerta com os recorrentes, procurando, de algum modo, obter vantagens pessoais.** E isso, para mim, retira da prova coligida a necessária seriedade de que os fatos levados ao conhecimento do Judiciário Eleitoral devem se revestir, a **ponto de se cassarem os registros de candidaturas.**

Terceiro: não desconheço, como argumentou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, que a novel redação do inc. XVI do art. 22 da Lei n. 64/90 afastou a ideia de que o abuso de poder (seja ele político e/ou econômico) pressupõe nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A lei, hoje, passou a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias caracterizadoras do ato abusivo. Essa gravidade de que cogita o órgão ministerial, no entanto, no caso concreto, parece-me tremendamente baralhada e obscura, sobretudo a partir do comportamento errático e pouco confiável do então candidato a vereador Deivi.

É como se houvesse, nas circunstâncias do caso concreto, uma torpeza bilateral, isto é, tanto dos recorrentes como da própria testemunha acima identificada, o que, data venia, não pode servir para deslegitimar judicialmente o resultado das urnas.

Quarto: **as possíveis promessas - e a eventual aceitação desse auxílio, nas entrelinhas, por parte de Deivi - quanto ao pagamento de pensão alimentícia a seus filhos, como forma de lhe dar suporte e, desse modo, desistir de sua candidatura, não passaram de cogitação, como se percebe pelos diálogos reproduzidos às fls. 40-41. Aqui, como anteriormente referido, Deivi flerta com o recorrente Sidney na busca de um eventual auxílio, que não se concretizou e que não teve quaisquer implicações práticas ou alteração no mundo fenomênico.**

Por fim, na esteira do que asseverou o eminente Desembargador Marchionatti ao inaugurar a divergência, entendo que há de se ter muito mais para que se cassem registros de candidatura e se determine a realização de uma nova de eleição.

O Judiciário deve ter todo o cuidado com casos como o dos autos para não se tornar a porta de entrada de ações com caráter revisionista da vontade popular, de molde a ferir de morte o princípio majoritário, ainda mais quando se nota que os candidatos a prefeito e vice pela Coligação Aliança Popular foram eleitos com uma diferença de 168 votos sobre seus adversários. O vereador Sidney foi eleito com 442 votos, enquanto Deivi, o pivô de tudo, logrou obter tão somente 14 votos.
(grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que o próprio voto vista **reconhece o assédio perpetrado pelos ora recorridos em face de Deivi** e, ainda, aduz que **“[...] nas circunstâncias do caso concreto, uma torpeza bilateral, isto é, tanto dos recorrentes como da própria testemunha acima identificada, o que, data venia, não pode servir para deslegitimar judicialmente o resultado das urnas”** (fl. 323v.).

No entanto, tal situação não descaracteriza o comportamento abusivo. Vários ilícitos eleitorais se caracterizam pela existência de uma ilicitude bilateral, como no caso da captação ilícita de sufrágio, na compra de votos, nos gastos ilícitos de campanha. A existência de um sujeito que vende seu voto não descaracteriza o ilícito.

Ainda, o voto vista reconhece a existência de promessas, não as levando, entretanto, em consideração por não terem se concretizado.

Ocorre que, conforme sustentado no recurso especial, **a recente jurisprudência do egrégio TSE que norteia a questão não exige a concretização do abuso** - mas, sim, a **negociação**- e nem mesmo exige **alterações do resultado do pleito**, o que foi ressaltado no voto do eminente Relator. Transcrevo a atual jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. **A negociação de apoio político, mediante o oferecimento de vantagens com conteúdo econômico, configura a prática de abuso do poder econômico, constituindo conduta grave, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes (REspe nº 198-47/RJ, de minha relatoria, DJe de 3.2.2015).**

2. **A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25952, Acórdão de 30/06/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/08/2015)

Como se não bastasse, tem-se **clara omissão na fundamentação do acórdão ora recorrido** – ressalta-se: os embargos opostos foram rejeitados, tendo em vista que **os eminentes Desembargadores Carlos Cini Marchionatti e Luciano Losekann não fizeram qualquer referência à promessa de conseguir dinheiro através do “fundo do esporte” ou da Prefeitura**. Esse diálogo, inclusive, sequer restou reproduzido no voto vencedor, mas restou transcrito no voto vencido e também na sentença reformada (fl. 185) e nas contrarrazões ministeriais (fl. 255v. e 256 v.).

Portanto, desconsiderou-se a prova da existência de uma oferta de uso da máquina pública para favorecer o candidato em troca de apoio na campanha. Tanto na sentença quanto no voto vencido, fica claro que SIDNEY acena com a utilização do “fundo do esporte”, ou da “Prefeitura”, para adquirir o tatame, não tendo sido isso valorado pelo voto vencedor.

A atitude de pedir voto ou apoio político não constitui, por si só, o abuso de poder econômico. A princípio, é correto afirmar que a lei não prevê sanção para a hipótese de candidato a prefeito que solicita apoio político a pessoa filiada a partido adversário, pressupondo-se que tal pedido sirva-se, como ferramenta de persuasão, de argumentos e projetos de governo, e não de ofertas de dinheiro e de cargos.

Porém, o que se extrai dos autos é que o candidato a prefeito, já registradas as candidaturas, em pleno período de campanha eleitoral e em oportunidades distintas, esteve em contato com o candidato da coligação adversária para propor que desistisse de concorrer e passasse a apoiar sua candidatura, oferecendo bens (tatame) e vantagens econômicas como contrapartida ou moeda de troca.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse era o escambo proposto. **É de se ressaltar, assim, que a proposta de compra de apoio político, mediante a oferta de dinheiro, bens, vantagens e promessa de cargos públicos a candidatos de coligação adversária, caracteriza o abuso ou influência nociva do poder econômico, na medida em que inegavelmente presente o intuito de cooptar os referidos candidatos ao cargo de prefeito e vereador e, conseqüentemente, arrebatam seus seguidores, eleitores e votos, em efetiva vulneração da normalidade e legitimidade das eleições municipais. Anote-se que é contra este tipo de influência nociva sobre a normalidade e legitimidade do pleito, exercido através do abuso do poder econômico, que se volta a determinação contida no § 9º do art. 14 da Carta de Direitos, cuja redação diz:**

Art. 14, CF. (...) § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Elucidando o tema, leia-se a lição de J.J. Gomes, *in litteris*:

(...) Observe-se que o texto constitucional emprega a palavra influência e não abuso, como consta do artigo 1º, I, alíneas d e h, da LC n.º 64/90. Esse termo – influência – apresenta amplitude maior que 'abuso', pois retrata a mera inspiração ou sugestão exercida em alguém, ou, ainda, o processo pelo qual se incute ou se infunde em outrem uma ideia, um sentimento ou um desejo. A influência, portanto, pode não decorrer de explícito mau uso do poder econômico, podendo, ao contrário, ser corolário de um uso aparentemente normal, lícito, mas que, à vista das circunstâncias consideradas, deixa de ser razoável. O que se pretende arrostar é a influência abusiva exercida por detentores do poder econômico ou político, considerando-se como tal a interferência de matiz tendencioso, realizada deliberada ou veladamente em proveito – ou em prejuízo – de determinada candidatura ou grupo político.” (in Direito Eleitoral, 7ª ed., Ed. Atlas, p. 448) (sublinhamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo escreve ZILIO¹, a AIJE visa a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito:

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da “gravidade das circunstâncias” do ato abusivo). (...)

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado — na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor —, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor — que tende ao voto de gratidão —, a condição cultural do eleitor — que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

Nesse sentido, com o acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 64/90, **se, de um lado, afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição - a chamada potencialidade lesiva-, por outro, passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.**

Eis a redação do novel inciso: “XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).” (grifou-se).

¹ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 547-548.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, o exame da potencialidade dos fatos quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Nessa ótica, a fundamentação externada no voto que conduziu a provimento dos recursos eleitorais, quando faz referência ao número de votos (“ainda mais quando se nota que os candidatos a prefeito e vice pela Coligação Aliança Popular foram eleitos com uma diferença de 168 votos sobre seus adversários. O vereador Sidney foi eleito com 442 votos, enquanto Deivi, o pivô de tudo, logrou obter tão somente 14 votos.”, fl.324), não observa o disposto no referido dispositivo, conforme anteriormente analisado.

Portanto, **restou comprovado, através da prova carreada aos autos, que Sidney, juntamente com Luis Henrique, ofereceu um espaço com tatame para Deivi desenvolver sua atividade e mais dois meses de pensão alimentícia para seus filhos sob a condição de que desistisse da sua campanha e passasse a apoiá-los, configurando abuso de poder, tendente, por si mesmo, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral e à violação dos bens jurídicos presentes no art. 14, §9º, da Constituição Federal, e no art. 22 da LC nº 64/90.**

Destarte, tendo em vista as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional, é possível a reavaliação jurídica da prova no caso concreto, não sendo, portanto, hipótese de incidência do óbice das Súmulas 24 do TSE.

Com base no exposto, imperioso o conhecimento e provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Especial Eleitoral interposto, com a reforma do aresto regional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 07 de junho de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\po34gqds8i4m404nd7t78664595589058818170607230043.odt